



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
NÚCLEO DE DEMANDAS PRIORITÁRIAS

PARECER Nº 00185/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.008146/2025-91

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

ASSUNTO: Representação oferecida ao TCU - solicitação de esclarecimento em despacho do Ministro Relator

REPRESENTAÇÃO AUTUADA NO TCU SOB O N.º TC 016.970/2025-0 RELACIONADA À 8.ª RODADA DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS. DESPACHO DO MINISTRO RELATOR. DETERMINAÇÃO À ANM PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRECEITOS QUE ESTABELECEM REQUISITOS AFETOS À IDONEIDADE E À CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DAQUELES QUE ALMEJAM OBTER O DIREITO DE REQUERER AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA OU CONCESSÃO DE LAVRA.

1. Salvo melhor juízo, a legislação mineral não estabelece de forma expressa requisitos concernentes à idoneidade ou capacidade técnica e econômico-financeira dos participantes de procedimento de disponibilidade que pretendem obter o direito de requerer, com prioridade, direitos de pesquisa ou lavra.

2. Por outro lado, o participante que lograr êxito em obter o direito de requerer o título mineral, seja na fase de oferta pública, seja na fase de leilão eletrônico, estará sujeito, a partir de então, aos requisitos a serem preenchidos por qualquer requerente ou titular de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou concessão de lavra, estabelecidos nos seguintes dispositivos da legislação mineral:

- a) do Código de Mineração: art. 16, VII e § 1.º; art. 38, VII; art. 15, p. único; 16, § 3.º; 22, V; 47, VI;
- b) do Regulamento: arts. 32 e 73;
- c) da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNMP n.º 115, de 2016: art. 41; 89, II; 104, I; 129, § 1.º; 201, VI.

Senhora Chefe da Divisão de Assuntos Minerários,

RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação oferecida pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), autuada na Corte sob o n.º TC 016.970/2025-0, com solicitação de suspensão cautelar das *“tratativas relacionadas às áreas de minerais críticos arrematadas pela empresa 3D Minerals Ltda. (3D), no âmbito do leilão da 8ª Rodada de Disponibilidade de Áreas, conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), até que seja comprovada sua capacidade técnica e econômico-financeira para conduzir as atividades de pesquisa e exploração mineral ...”* (SEI 17873816).

2. O ministro relator, em despacho de 19 de setembro de 2025, decidiu:

“.....

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista não se encontrarem evidenciados no processo os requisitos necessários para adoção dessa providência;

c) diligenciar à Agência Nacional de Mineração, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes esclarecimentos e, se for o caso, cópia dos documentos probatórios correlatos:

c.1) se há dispositivos legislativos/normativos que estabelecem requisitos afetos à idoneidade e à capacidade técnica e econômico-financeira daqueles que almejam obter o direito de requerer autorização de pesquisa ou concessão de lavra;

c.2) se foram feitas verificações a fim de avaliar tanto a idoneidade das pessoas/sócios quanto a capacidade

técnica e econômico-financeira das pessoas físicas e jurídicas participantes da 8ª Rodada de Disponibilidade de Áreas, destacando em especial as verificações que foram feitas nesse sentido em relação à empresa 3D Minerals Ltda.;

c.3) se há alguma iniciativa em andamento no âmbito da agência no sentido de estabelecer normativamente requisitos afetos à avaliação da idoneidade e capacidade técnica e econômico-financeira daqueles que almejam obter o direito de requerer títulos minerários, caso inexistam dispositivos legislativos que os estabeleçam; e

c.4) quais as obrigações previstas no ordenamento jurídico voltados aos titulares de autorizações de pesquisa em áreas minerárias a partir da emissão dos respectivos alvarás de pesquisa e quais as penalidades previstas ante o descumprimento das aludidas obrigações;
.....".

3. A Auditora-Chefe da ANM encaminhou os autos a diversos setores da Agência, para adoção das providências cabíveis em relação à mencionada decisão (SEI 17874114).

4. Na Procuradoria Federal Especializada (PFE-ANM), os autos foram distribuídos ao procurador signatário, “*para elaborar manifestação prestando os esclarecimentos solicitados, se possível, até o dia 06/10/2025*”, observado o entendimento de que cabe ao órgão de consultoria jurídica “*responder apenas ao item c.1 da referida decisão*”.

5. Relatados brevemente os fatos, passa-se à respectiva manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com o relato acima apresentado, cabe à PFE-ANM manifestar-se sobre a existência de dispositivos relacionados à idoneidade e à capacidade técnica e econômico-financeira dos **interessados em obter o direito de requerer** o consentimento para aproveitar economicamente recursos minerais.

7. Considerando que, por *idoneidade*, entende-se a qualidade de *idôneo*, é oportuno transcrever a seguinte definição de De Plácido e Silva:

IDÔNEO. Derivado do latim *idoneus* (apto, merecedor, capaz), além de designar a pessoa que é proba ou honesta, possui, na significação jurídica, o sentido de apto, capaz, competente etc.

(...)

Idôneo, pois, qualifica o que é *suficiente, eficiente, próprio, adequado, autorizado*, mostrando, assim, tudo o que se faz ou é feito, de modo regular e legalmente admitido. E tudo o que possui qualidade ou está em condições de atender o objetivo colimado no tocante à responsabilidade, à credibilidade, à solvabilidade.^[1]

8. Por sua vez, o termo *capacidade*, segundo o mesmo autor, é entendido como “*aptidão ou qualidade de certa coisa ou pessoa para satisfazer ou cumprir determinado objetivo, não só sendo a coisa, por que esteja em condições de atender ao fim colimado, como sendo a pessoa, ter habilidade, inteligência ou dotes necessários para desempenho daquilo que se quer que faça*”.^[2]

9. Nesse contexto, parece lícito afirmar, salvo melhor juízo, que não há na legislação mineral, a saber, no Código de Mineração e em seu Regulamento, na Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e em atos normativos editados pela ANM, notadamente na Resolução n.º 24, de 3 de fevereiro de 2020, que regulamenta o procedimento de disponibilidade, dispositivos a estabelecer de forma expressa requisitos concernentes à idoneidade ou capacidade técnica e econômico-financeira dos interessados em participar do certame para o fim de obter o direito de requerer, com prioridade, direitos de pesquisa ou lavra.

10. Certo é, porém, que, conquistado o direito de requerer o título minerário por qualquer uma das formas estabelecidas nas normas que regem o procedimento de disponibilidade (na fase de oferta pública ou na fase de leilão eletrônico), o participante estará sujeito aos requisitos a serem atendidos por qualquer requerente ou titular de direitos de pesquisa ou lavra.

11. Assim, cumpre identificar os dispositivos da legislação mineral que tratam das qualificações ou aptidões exigidas dos requerentes e titulares de autorizações de pesquisa ou lavra.

12. Do Código de Mineração, impende mencionar os seguintes preceitos:

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (Redação dada pela Lei n.º

[9.314, de 1996\)](#)

...

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, **acompanhado do orçamento** e cronograma previstos para sua execução. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. **O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento** correspondente referidos no inciso VII deste artigo, **bem como a disponibilidade de recursos**. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

...

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

...

Art. 38. **O requerimento de autorização de lavra** será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

...

VII - **declaração de disponibilidade de recursos ou compromisso de buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina**, conforme dispuser resolução da ANM. [\(Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022\)](#)

Redação anterior:

VII - **prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento**, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

13. Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que a outorga do direito de pesquisa ou lavra deve recair sobre **requerentes idôneos**, isto é, **que reúnam condições que os tornem aptos a cumprir os objetivos para os quais os direitos minerários serão concedidos**, notadamente o aproveitamento racional e satisfatório dos recursos minerários, abrangendo as mais diversas operações, desde a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida até a extração e beneficiamento das substâncias minerárias úteis nela contidas.

14. O Código (art. 16, inciso VII e § 1.º) determina que o **plano de pesquisa** seja **acompanhado de orçamento** e confere à ANM a possibilidade de **interpelar** o requerente para que apresente as devidas **justificativas quanto à sua consistência e à necessária disponibilidade de recursos**, de modo a verificar a **idoneidade econômico-financeira** do pretendente ao título minerário.

15. Exige ainda o Código que o requerente instrua o requerimento de concessão de lavra com “**declaração de disponibilidade de recursos ou compromisso de buscar os financiamentos necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina**” (art. 38, VII).

16. Note-se que a recente alteração promovida pela Lei n.º 14.514, de 2022, ao substituir a exigência de juntada de **prova** pela apresentação de mera **declaração** ou **compromisso** não desnatura a **finalidade** da exigência que, salvo melhor juízo, é **evidenciar a idoneidade econômico-financeira do requerente**, ou seja, sua aptidão para cumprir as obrigações e realizar a instalação e operação do empreendimento mineral.

17. Relativamente à **capacidade técnica**, também é possível identificar no Código de Mineração preceitos afetos ao tema, os quais alcançam não apenas os requerentes, mas também os titulares de direitos minerários. Confira-se:

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Os **trabalhos necessários à pesquisa** serão executados sob a **responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão**. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Art. 16 ...

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados **sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado**. [3]

...

Art. 22. A **autorização de pesquisa** será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

...

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, **relatório circunstanciado dos trabalhos** que

contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, **elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado**. ([Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022](#))

...

Art. 47. Ficará **obrigado o titular da concessão**, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

...

VI - **Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;**

18. Do Regulamento (Decreto n.º 9.406, de 2018), merecem destaque os seguintes dispositivos:

Art. 32. **O plano de aproveitamento econômico, firmado por profissional legalmente habilitado, é documento obrigatório do requerimento de concessão de lavra e deverá conter, além dos documentos e das informações exigidas pelo art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, descrição das instalações de beneficiamento, indicadores relativos às reservas e produção e plano de fechamento da mina, nos termos estabelecidos em Resolução da ANM.**

...

Art. 73. **Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Decreto, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.**

19. Embora não se encontre na legislação mineral previsão de apresentação de atestado de desempenho anterior ou de demonstração de experiência na execução de atividades de pesquisa ou lavra, constata-se que, ao estabelecer, nos dispositivos mencionados, que **determinados documentos de instrução de requerimentos** dirigidos à Administração e **os trabalhos de pesquisa e lavra sejam elaborados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados**, o Código de Mineração e o Regulamento buscam assegurar que tanto o pretendente ao título quanto o futuro titular dos direitos minerários reúnam e (ou) viabilizem as condições técnicas necessárias à fiel realização do objeto da autorização ou concessão pleiteada ao Poder concedente.

20. Cabe, por fim, transcrever os dispositivos da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNPM n.º 155, de 2016, que tratam da matéria, aos quais se aplicam, *mutatis mutandis*, as considerações acima apresentadas.

21. Eis os respectivos preceitos:

Art. 41. **A planta de situação deverá ser georreferenciada, assinada por profissional legalmente habilitado e apresentada em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando limites municipais e divisas estaduais, quando houver.**

...

Art. 89. **O pedido de prorrogação do prazo de validade do alvará de pesquisa deverá ser protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de se expirar o prazo de vigência do título e ser instruído com:**

I - relatório dos trabalhos de pesquisa efetuados; e

II - justificativa do prazo proposto para conclusão da pesquisa.

Parágrafo único. O relatório parcial dos trabalhos de pesquisa deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e o pedido de prorrogação ensejará o pagamento de emolumentos relativos a "demais atos de averbação", observado o disposto no art. 92.

...

Art. 104. **A GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado na ANM observado o disposto no art. 16, II, "g", devendo conter os seguintes elementos: (Redação dada pela [Resolução 37/2020/ANM/MME](#))**

I - declaração com justificativa técnica e econômica, elaborada e assinada por profissional legalmente habilitado e descrevendo, no mínimo, os depósitos potencialmente existentes ou passíveis de estimativa, a extensão das respectivas áreas, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador; (Redação dada pela [Resolução 37/2020/ANM/MME](#))

...

Art. 129. O aditamento a que se refere o [art. 55 do Regulamento do Código de Mineração, Decreto n.º 62.934, de 2 de julho de 1968](#), dependerá da realização prévia de trabalhos de pesquisa, comprovada mediante relatório elaborado por profissional legalmente habilitado, na forma do [art. 26](#) do mesmo Regulamento.

*§ 1º Aprovado o relatório de pesquisa de que trata o caput e apresentado pelo titular o respectivo **plano de aproveitamento econômico elaborado por profissional legalmente habilitado**, com indicação das possíveis alterações que a lavra da nova substância acarretará ao primitivo plano de lavra, os autos serão encaminhados à autoridade competente para autorização do aditamento.*

...

*Art. 201. No ato de sua protocolização o **requerimento de PLG** deverá ser instruído com os seguintes elementos:*

...

*VI - **anotação de responsabilidade - ART do técnico que elaborar a documentação** de que tratam os incisos IV e V deste artigo;*

...

CONCLUSÃO

22. Posto isso, relativamente ao esclarecimento de que trata o item “c.1” do despacho do eminente Ministro Relator do processo TC 016.970/2025-0, parece lícito entender que não há na legislação mineral (Código de Mineração; Decreto n.º 9.406, de 2018; Lei n.º 13.575, 2017; atos normativos editados pela ANM, notadamente a Resolução ANM n.º 24, de 3 de 2020) dispositivos a estabelecer de forma expressa requisitos concernentes à idoneidade ou capacidade técnica e econômico-financeira dos participantes de procedimento de disponibilidade que pretendem obter o direito de requerer, com prioridade, direitos de pesquisa ou lavra.

23. Por outro lado, à semelhança dos demais requerentes ou titulares de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou concessão de lavra, o participante que lograr êxito em obter o direito de requerer o título minerário, seja na fase de oferta pública, seja na fase de leilão eletrônico do procedimento de disponibilidade, estará sujeito, a partir de então, aos requisitos afetos à idoneidade e à capacidade técnica e econômico-financeira estabelecidos nos seguintes dispositivos da legislação mineral:

- do Código de Mineração: art. 16, VII e § 1.º; art. 38, VII; art. 15, p. único; 16, § 3.º; 22, V; 47, VI;
- do Regulamento: arts. 32 e 73;
- da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria DNMP n.º 115, de 2016: art. 41; 89, II; 104, I; 129, § 1.º;

201, VI.

À consideração superior.

Brasília, 06 de outubro de 2025.

Herbert Pereira da Silva
Procurador Federal
Matr. 1220847 - OAB(DF) 26842

[1] Vocabulário Jurídico. Ed. Forense, 2007, 27. ed., p. 695.

[2] De Plácido e Silva, obra citada, p. 248.

[3] Os incisos mencionados referem-se ao memorial descritivo da área pretendida, à planta de situação e ao plano dos trabalhos de pesquisa.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051008146202591 e da chave de acesso e7f37d5b



Documento assinado eletronicamente por HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2959086023 e chave de acesso e7f37d5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HERBERT PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2025 16:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS (CHEFE)

DESPACHO Nº 09524/2025/PFE-ANM/PGF/AGU

NUP: 48051.008146/2025-91

INTERESSADOS: TCU TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Nos termos do prescrito no art. 7º da Portaria AGU nº 1399, de 05 de outubro de 2009 c/c o inciso III do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 121, de 28/03/2025, aprovo, por seus próprios fundamentos, o **PARECER Nº 00185/2025/PFE-ANM/PGF/AGU**, elaborado pela Procurador Federal Herbert Pereira da Silva.
2. Ao SAA/PFE para devolver os autos à Auditoria Interna Governamental, para análise das recomendações apresentadas e prosseguimento do feito.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

KIZZY AÍDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADORA FEDERAL
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS MINERÁRIOS - PFE/ANM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48051008146202591 e da chave de acesso e7f37d5b



Documento assinado eletronicamente por KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2961667447 e chave de acesso e7f37d5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY AIDES PINHEIRO NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 20:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
